



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079388-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante EDMILSON DE BASTIANI, é agravado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2079388-44.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí - 2ª Vara Cível

Agravante: Edmilson de Bastiani

Agravada: Anhanguera Educacional Participações S/A

MM. Juiz “a quo”: Dr. Filipe Antonio Marchi Levada

Voto nº 8742

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO. Aplicabilidade. Tema não previsto no art. 1.015, do CPC/15. Cabimento, no entanto, reconhecido pela urgência e inutilidade do exame em apelação. Inteligência do Tema 988 do STJ.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Reconhecimento. Aplicação do Tema 1154 do STF. Controvérsia sobre expedição de diploma em instituição privada de ensino integrante do Sistema Federal de Ensino. Interesse da União caracterizado. Competência definida pelo inciso I, do art. 109, da CF/88.

4. DISTINGUISHING. Inaplicabilidade. Precedente vinculante inclui de forma expressa e inequívoca as ações indenizatórias derivadas de atraso na entrega de diplomas.

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmilson de Bastiani nos autos da ação de reparação por danos morais movida em face de Anhanguera Educacional Participações S/A, impugnando a r. decisão (fl. 143) que reconheceu a incompetência para processar e julgar a ação, determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Aduz o agravante, em síntese, que a própria decisão agravada reconhece tratar-se de demanda indenizatória, conforme trecho que transcreve

ipsis litteris: “*Trata-se de ação de compensação por danos morais decorrentes de atraso na entrega de diploma por instituição de ensino superior*”. Argumenta que a matéria diverge do Tema nº 1.154 do Supremo Tribunal Federal, que trata de controvérsias envolvendo a emissão de certificados e conteúdo de interesse da União. Enfatiza que, no presente caso, o certificado já se encontra emitido e a instituição demandada é particular, justificando a distinção entre a situação dos autos e o paradigma fixado na repercussão geral.

Assevera que o “*distinguishing*” é técnica que permite ao julgador avaliar a pertinência da aplicação de precedentes, considerando os aspectos jurídicos e fáticos do caso concreto, conforme previsto no trecho “c” do inciso VI do § 1º do art. 489, do CPC/15. Sustenta que, ao deixar de seguir precedente vinculante, o julgador deve demonstrar a distinção ou a superação do entendimento.

No que concerne à competência, pontua que o inciso I do art. 109 da CF/88 atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais figurem como partes ou interessadas, ressalvadas exceções específicas. Argumenta que a fixação da competência jurisdicional decorre da natureza das partes envolvidas e da efetiva presença de interesse federal na relação processual.

Afirma que, no julgamento do Tema nº 1.154 pelo STF, discutia-se a anulação de diploma e a reparação por danos morais decorrente dessa anulação, evidenciando o interesse da União no feito, dada sua competência sobre a regulação educacional. Diferentemente, no caso em exame, o objeto da ação é a retenção injustificada de certificado de conclusão de pós-graduação por dois anos, sem qualquer pedido relativo à expedição, revogação ou registro do documento, limitando-se a discussão à responsabilidade do fornecedor e à reparação dos danos causados pela falha na prestação do serviço.

Destaca que a lide possui natureza consumerista, pois envolve a

prestação de serviço educacional por entidade privada e a consequente reparação de danos decorrentes da mora na entrega do documento. Ressalta que não há qualquer questão atinente ao credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, ponto central da controvérsia analisada no Tema nº 1.154 do STF.

Conclui que, ausente interesse da União, a competência para processar e julgar a demanda permanece na Justiça Estadual. Com base em tais fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para manter a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é

descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

O agravante questiona a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar ação indenizatória decorrente da demora na entrega de diploma por instituição de ensino privada, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Defende a inaplicabilidade do Tema nº 1.154 do STF, pois a lide trata de falha na prestação de serviço educacional, sem envolver credenciamento da instituição ou interferência da União.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação de compensação por danos morais decorrente de atraso na entrega de diploma por instituição de ensino superior. Em casos tais, o E. STF decidiu que a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal: Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. (RE nº 1.304.964/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2021, DJe 20/8/2021) (grifos não constantes do original). Em não sendo este Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, determino a redistribuição à Justiça Federal, com as nossas

homenagens. Int”.

4. Mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/15

De proêmio, consigna-se que a discussão que envolve competência não se insere no rol do art. 1015 do CPC/15.

De qualquer forma, e porque verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recursal, presente a possibilidade de incorrer a parte em prejuízo processual, aplica-se a tese de mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC/15, na esteira do entendimento do C. STJ (Tema 988).

5. Competência da Justiça Federal para Julgamento da Demanda

O presente caso versa sobre a indenização por danos morais decorrente do atraso na entrega de diploma por instituição de ensino superior privada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1154, firmou a tese de que “*compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.*” (g.n.).

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.304.964/SP, no qual o STF reconheceu, com repercussão geral, que a União possui interesse na matéria, dado que a fiscalização da expedição de diplomas é de sua competência.

Nesse sentido, o interesse federal não se restringe apenas aos casos em que se discute o ato de expedição do diploma em si, mas também se estende às demandas indenizatórias decorrentes da mora ou de qualquer

irregularidade relacionada a esse procedimento.

O critério que define a competência não é a natureza do pedido (se condenatório ou mandamental), mas sim o fato de que a matéria envolve a regulação e fiscalização federal sobre as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino. Sob tal perspectiva, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal não deixa margem para interpretações restritivas, pois reforça que a Justiça Federal deve processar e julgar tais ações **“mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.”**

Dessa forma, não há que se cogitar a aplicação da técnica do “*distinguishing*” sustentada pelo agravante. A tese firmada pelo STF tem caráter vinculante e abrange integralmente situações como a dos autos, em que se pleiteia indenização pela demora na entrega de diploma.

O argumento de que o diploma já foi expedido e que a instituição é privada não afasta a incidência do **Tema 1154**, pois a razão de decidir do Supremo Tribunal Federal fundamenta-se no fato de que a União detém competência normativa e fiscalizatória sobre a matéria, independentemente da configuração do pedido formulado na ação.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo acompanha esse entendimento, reconhecendo reiteradamente a competência da Justiça Federal para causas que envolvam a expedição de diplomas, ainda que sob a ótica indenizatória. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO VOLTADO À REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM CARÁTER DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1154.

DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS. A competência para processar e julgar causas que versem sobre a expedição de diplomas de instituições de ensino superior, ainda que privadas, e 'mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização', é inerente à Justiça Federal, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 1.304.964/SP (Tema 1154). Diante disso, impõe-se declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau." (TJSP; Apelação Cível 1001431-83.2021.8.26.0271; Relator: Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022, g.n.).

"APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO – RECURSO DA AUTORA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.154 DO C. STF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – NULIDADE DA R. SENTENÇA – RECURSO PREJUDICADO. Demora na expedição de diploma é de competência absoluta da Justiça Federal, inclusive se a pretensão deduzida for de cunho indenizatório. Tema de Repercussão Geral n. 1.154 do C. Supremo Tribunal Federal. Precedente desta C. Câmara. Recurso prejudicado. Nulidade da r. Sentença. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO, anulando a r. Sentença e determinando a remessa dos autos à i. Justiça Federal de São Paulo." (TJSP; Apelação Cível 1027551-52.2021.8.26.0405; Relatora: Maria

Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2022;
Data de Registro: 02/09/2022, g.n.).

Portanto, a decisão agravada encontra respaldo na orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal e na interpretação pacificada do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, a tese de “distinguishing” invocada pelo agravante não subsiste, pois o Supremo Tribunal Federal já consolidou que a competência federal se impõe mesmo quando a pretensão se limita ao pagamento de indenização. A determinação de remessa do feito à Justiça Federal decorre do reconhecimento de sua competência absoluta para a matéria, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada.

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator